

ACÓRDÃO Nº. 52.387
PROCESSO Nº. 2011/51127-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 306/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS e a SEPOF.
Responsável: Sr. DARCI JOSÉ LERMEN – Prefeito à época
Advogado: Dr. Cláudio Ronaldo de Barros Bordalo
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), e aplicar ao Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito à época CPF nº. 441.755.230-49, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.388
PROCESSO Nº. 2005/52488-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 166/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SESP. Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao sr. EDUARDO AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº 014.473.512-15, multa no valor de R\$1.611,40 (um mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos) pela instauração da tomada de contas e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ausência de processo licitatório, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.389
PROCESSO Nº. 2006/51419-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 049/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SESP. Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época.
Advogado: Dr. MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem devolução de valor e aplicar à Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, CPF nº 394.614.322-91, Prefeita à época, multas de R\$-1.611,40 (hum mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos), pela infração à norma legal, e R\$-966,84 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.390
PROCESSO Nº. 2007/51811-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 195/2006 firmado entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS DE SANTARÉM e a ASIPAG. Responsáveis: Sra. SARA DA COSTA PEREIRA – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Sara da Costa Pereira, Presidente à época, CPF nº. 709.396.162-

20, a devolução da quantia de R\$ 18.765,00 (dezoito mil, setecentos e sessenta e cinco reais), atualizada a partir de 13.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 938,25 (novecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.391
PROCESSO Nº. 2007/53074-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SEPOF
Responsável: Sr. BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 076.376.592-91, multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.392

PROCESSO Nº. 2007/53121-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 124/2006 entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts. 61 e 83, incisos VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época CPF nº 046.244.321-34, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhido na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 – TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.393

PROCESSO Nº. 2009/50146-4

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, prefeito à época do Município de Bannach
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.394

PROCESSO Nº. 2009/52846-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA - Prefeito à época do Município de Jacareacanga.
Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.500 de 04.06.2009.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, sem devolução de valor, mantendo os demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO Nº. 52.395
PROCESSO Nº. 2012/50862-1

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrentes: Sr. MARCOS VENICIOS GOMES – Prefeito à época, do Município de SAPUCAIA.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.700 de 03/03/2009.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, incisos III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.396
PROCESSO Nº. 2012/51472-6

Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época do Município de Redenção
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.621 de 22/05/2012.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.397
PROCESSO Nº. 2012/50942-0

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Srª. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº 1642, de 08/05/2012, que trata da Aposentadoria de SÉRGIO BENEDITO DIAS NERI, no cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Primavera.

ACÓRDÃO Nº. 52.398

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo nº 2010/51848-6: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" – ALEXANDRE ARAÚJO MAUÉS e WALTER ANDRÉ DE SOUZA ROCHA;
Processos nºs 2011/51057-0 e 2011/51224-8: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – LAURENA FEIO BARROSO, MANOEL LEAL DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANA MARIA DO NASCIMENTO BORCEM, OZIAS GAIÁ DE ANDRADE, IVANILDA NEVES DOS SANTOS, VALÉRIA MARINHO GOMES, SAFIRA LOURINHO E SOUZA, IRACEMA PANTOJA DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ GEDEÃO MONTEIRO CARDOSO, CLEBER LUIS DOS SANTOS FIRMIANO, FÁBIO SOARES DE ALMEIDA, FRANCISCA LIKEULLY DA SILVA e LIVIA ROSY FRANCISCO MAGALHÃES;
Processo nº 2012/50277-1: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – DIRCEU DANIEL ALVES REIS;
Processo nº 2012/51394-9: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ELYS LOPES DE SOUZA, ANDRÉA PACHECO BOTELHO e ROBENILSON PAIXÃO DA SILVA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 52.399

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº.2011/52801-1 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO PARÁ, referente ao Convênio SAGRI nº. 012/2011 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Dinaldo Rodrigues Trindade, Presidente;
Processo nº.2012/50133-8 – ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DO VALE DO ACARÁ, referente ao Convênio SAGRI nº. 007/2011, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. Luciano Capacio Maciel, Presidente;
Processo nº.2013/50795-2 – ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DA FRATERNIDADE CASTANHENSE, referente ao Convênio SEOP nº. 012/2011 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sra. Daniela Chaves de Magalhães Miranda, Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.